



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094239-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE GOMES LUIZ, ROBSON VILAS BOAS, VICTOR HUGO OLIVEIRA DE ALMEIDA, VALDEIR ROCHA PIMENTEL, SIDNEY EDUARDO DE ARAUJO, ROGERVAN LEAL OLIVEIRA, ROGERIO MARCELINO DA CUNHA, RODRIGO ALVES RODRIGUES, RODRIGO ALEXANDRE XAVIER, RODOLFO SOUZA CAMPOS, RICARDO DE MORAES LOPES, RENATO HENRIQUE DE ALMEIDA MARANGONI, REGINA CELIA DOMINGOS, RAFAEL RODRIGUES VIGAL, RAFAEL GENAURO DA SILVA, PIRILENA DA SILVA, OLIVAL BORGES LIMA e MIRELLE CLARO SECANI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29865

Agravo de Instrumento nº 2094239-88.2025.8.26.0000

Agravantes: Robson Vilas Boas e outros

Agravado: Estado de São Paulo

Vara de Origem: 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo

JUSTIÇA GRATUITA. Concessão da benesse apenas para fins de apreciação deste recurso. Pleito que deve ser deduzido perante o juízo a quo, a fim de que não haja supressão de instância.

COMPETÊNCIA. Ação que postula o recálculo do adicional por tempo de serviço. Juízo a quo que se declarou incompetente para o conhecimento do feito, determinando a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Cabimento. Critério do art. 2ª, § 4º e art. 14, parágrafo único, da Lei nº 12.153/09. Inteligência do art. 8º, III, do Provimento nº 2.203/2014 do CSM. Ausência de complexidade da matéria sob discussão e baixo valor. Viabilidade da remessa, por se tratar de incompetência absoluta e não relativa. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Robson Vilas Boas e outros contra a r. decisão de fls. 74 dos autos originais, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a ação determinando a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, ante o valor da causa.

agravantes requerem a justiça gratuita. Sustentam que houve a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, por ter considerado o valor individual por autor e não o valor total da ação. Alegam que não poderia ser feita a remessa ao Juizado, pois o valor não teria sido apurado.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 18.

Não houve intimação da parte adversa.

É o relatório.

1. De início, fica deferida a justiça gratuita apenas para conhecimento do presente recurso, devendo o pleito, devidamente instruído com documentos comprobatórios da hipossuficiência dos agravantes, ser deduzido perante o juízo *a quo*, a fim de que não haja supressão de instância.

2. Trata-se de agravo contra a r. decisão de fls. 74 dos autos originais que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a ação determinando a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, ante o valor da causa.

Note-se que se trata de ação ajuizada por servidores, com valor da causa igual a R\$ 86.000,00 (fls. 12), postulando o recálculo do adicional por tempo de serviço, que deveria ser calculado sobre

todas as verbas salariais.

O adicional é calculado sobre o valor do salário base; mas os Agravantes questionam a sua base de cálculo (pretende sobre os vencimentos), além de seus reflexos.

Alegam os Agravantes que não poderia ser feita a remessa ao Juizado Especial, pois o valor não teria sido apurado.

Daí a insurgência manifestada por meio do presente recurso.

3. Com efeito, a demanda tem pouca complexidade e trata de pequeno valor.

Considerando a revisão da base de cálculo do adicional, pelos comprovantes de pagamento juntados, considerando o valor aos vencimentos e seus reflexos, observando-se a prescrição quinquenal, **o valor jamais chegaria a mais de 60 salários-mínimos.**

Note-se que poderão os agravantes apresentar nos autos demonstrativos do valor que entende devido.

4. Assim, é caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo perante o qual proposta a demanda para a continuidade de sua tramitação, sendo viável a remessa, por se tratar de incompetência absoluta e não relativa.

Não existe opção da parte, sendo a **previsão legal cogente.**

Diante desse quadro, de rigor a

manutenção da r. decisão agravada, remetendo-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, consoante dispõe expressamente o art. 8º, III, do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública **ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:**

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Enfim, note-se que a Lei nº 12.153/09 **autorizou os Tribunais a instalar Juizados Adjuntos, ou seja, a estender a competência de outras Varas, inclusive dos Juizados Especiais para também atuar como Juizados da Fazenda Pública.** Nesse sentido, estabelece o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 12.153/09:

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. **Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.**

Em situações análogas, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

2055841-14.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravado de Instrumento / Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a): Edson Ferreira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/06/2021

Data de publicação: 25/06/2021

Ementa: COMPETÊNCIA. Vara de Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública. **Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de cinco anos anteriores a mandado de segurança coletivo. Ação de cunho individual, não excluída das hipóteses de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e sem enquadramento na hipótese de exclusão para ações coletivas, do artigo 2º, § 1º, I, Lei 12153/2009. Redistribuição para uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública. Divisão do valor da causa, de sessenta e sete mil reais, pelos catorze autores, que resulta em valor inferior a sessenta salários. Competência do Juizado Especial.** É importante a discriminação da competência entre jurisdição comum e Juizado Especial, de forma clara e segura, pelo fato de orientações diversas entre uma e outro gerar interesse da parte em direcionar as suas ações segundo as perspectivas de resultado mais favorável, ao que se contrapõe o princípio do juiz natural. Constituição Federal, artigo 5º, XXXVII e LIII. Esse o motivo de ser em caráter absoluto a competência atribuída ao Juizado Especial, justamente para não permitir ao autor escolher entre uma e outra jurisdição. O critério do valor da causa em termos globais, sem dividir pelo número de autores, possibilitaria ajustar o número de autores de modo a escolher entre uma e outra jurisdição, com violação ao princípio do juiz natural. Mas a questão está em determinar qual seja o critério da lei. Sob o ponto de vista da "mens legislatoris" e da interpretação histórica, o veto presidencial à disposição legal que mandava dividir o valor da causa pelo número de autores sugere que isso não deva ser feito. Todavia, do ponto de vista da "mens legis", cabe considerar apenas o que o texto da lei contém, não o que deixou de conter em razão do veto presidencial, que não chegou a integrar a lei, limitada pelo texto que entrou em vigor. Nesse sentido, não havendo disposição expressa a afastar a divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes, é possível fazê-lo, para harmonizar a lei com o princípio do juiz natural e com a determinação de competência em caráter absoluto, para não permitir à parte ajustar o número facultativo de autores para escolher entre uma jurisdição e outra. Também porque, entre duas interpretações possíveis, deve-se dar preferência à que melhor se ajusta à ordem constitucional. Orientação da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, encampada por esta Corte, no IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, julgado em 26 de abril de 2019, Tema 17. Recurso não provido.

2176439-41.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Licença-Prêmio

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: Ubatuba

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/10/2014

Data de registro: 24/10/2014

Ementa: Agravo de Instrumento. Valor da causa. Ação movida por servidor público municipal contra a Prefeitura Municipal de Ubatuba, objetivando o reconhecimento do direito a duas licenças prêmios, com fundamento nos artigos 140 e 252, III, da Lei Municipal nº 2.995/05. **Decisão que determina a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca, ante a inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública. Solução que se mantém. Valor atribuído à causa aquém no efetivamente pleiteado quanto a 02 (dois) períodos de licença prêmio - devendo se atribuir um valor coerente ao pleito da demanda - valor apurado e justificado em contestação preliminarmente que se encarta na regra do art. 2º, "caput", e parágrafo 4º, da Lei 12.153, de 2009, e artigo 2º, inciso II, alínea 'b', do Provimento nº 1.768/2010, do Conselho Superior da Magistratura. Recurso improvido.**

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso**, ficando mantida a r. decisão de fls. 74 dos autos de origem.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator